



DECISÃO

Mauá, 22 de julho de 2019

Trata-se da Notificação do Município de Mauá a empresa PERFIL JD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

A notificante e notificada, celebraram, em 01 de março de 2019, a Ata de Registro de Preço nº 23/2019, com o seguinte objeto: **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CARNES, PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO.**

Assim sendo, no dia 19 de junho do corrente ano e de acordo com o prazo assinalado no edital e no contrato, foi solicitado o fornecimento de carnes tipo aves e peixes para a entrega no dia 25 de junho, porém, sem nenhuma notificação ou justificativa da empresa NOTIFICADA não houve a entrega do produto ESSENCIAL para alimentação escolar, descumprindo assim a cláusula IV – Obrigação de Fornecimento da aludida Ata de Registro de Preço.

Objetivando evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e ampla defesa, a empresa notificada na sua defesa esclareceu que foi surpreendida com a notificação e justificou o atraso por conta de seus fornecedores.

Aduz ainda, que tal atraso não houve gravidade, que reparou o dano e que jamais sofreu penalidades dentro do Município de **BARUERI** (cidade esta que está mencionada da justificativa prévia).

Diante da apresentação da Defesa Prévia, essa Autoridade encaminhou os autos para o Setor técnico indagando da gravidade dos fatos na qual ensejou a presente notificação.

Desse modo, destaca-se o relatório na sua totalidade, vejamos:



Referente ao Processo nº 20240/2018 – Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios – Carnes, conforme solicitado, encaminhamos resposta das considerações realizadas pela equipe da Divisão de Alimentação Escolar, de acordo com os critérios estabelecidos no referido processo, acerca das entregas da empresa vencedora Perfil JD Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Me, respondemos a cota à fl 891.

Para embasar tais considerações, há que se destacar um pequeno histórico dos fatos.

A seguir, elencamos as datas solicitadas para as entregas, e as datas em que as entregas foram efetivamente realizadas em data divergente:

<i>Data agendada</i>	<i>Data realizada</i>
26/03	27/03
16/04	17/04
14/05	15/05
11/06	14 e 17/06
25/06	26 e 28/06

Nota-se que em duas ocasiões (11 e 25/06) a entrega não foi atrasada em apenas um dia, mas foi ainda fracionada em dois dias.

Aliado a isso, citamos que a referida empresa já havia sido advertida por tal ocorrência em 27 de março, conforme cota a fls. 844 e 845, e mesmo após tal advertência ainda ocorreram novamente quatro vezes. Aliás, a própria Perfil JD admite seus atrasos, conforme cota à fl. 854, quando solicita troca de marca de produto (filé frango). Salientamos que após procedimentos de análise, foi autorizada a troca da marca em 14 de maio, e mesmo assim houve atraso na entrega do item no pedido de 11 de junho.

Sendo assim, não estamos falando dos prejuízos ocasionados apenas em uma semana do cardápio, mas sim em cinco.

Para explicar a gravidade dos fatos, destacamos:

- O Edital do Pregão que rege o Processo supra mencionado, considerando as necessidades do contratante, inclui no tópico "DA ENTREGA DOS PRODUTOS (PARA TODOS OS ITENS E TODOS OS LOTES)" - 3. A entrega devida ser realizada das 7:30h às 16:00h, (...) **conforme cronograma e as entregas deverão ser finalizadas no mesmo dia;** 5. Caso não corresponda as exigências do Edital e/ou ao cronograma, (...) ficando a proponente responsável pela retirada e reposição do produto nas unidades escolares em até 1 (um) dia, **independente das penalidades cabíveis.**

- A RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013 Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. CAPÍTULO V §1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar; II – planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar; Seção II Da



Oferta da Alimentação nas Escolas §2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas; §8º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior deverão estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas escolas. §10 Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE para conhecimento.

*Ou seja, os cardápios são elaborados para o cumprimento de todas essas diretrizes, a sua alteração reflete na alteração do cardápio oficial que é submetido a fiscalização do PNAE e CRN (Conselho Regional de Nutricionistas), alteração no valor do cálculo das necessidades nutricionais, do cardápio afixado e do cardápio enviado ao CAE. Tal ponto é grave quando ainda considerado que faz parte do rol de perguntas no check list das visitas do CAE, e também do questionário da fiscalização do Tribunal do Contas do Estado (TCE) "**18) A merenda fornecida no dia é a mesma do cardápio?**". Essa resposta negativa implica em notificação do Município (Escola) por parte do TCE.*

Cumpra informar que o atraso em alguns casos pode ocasionar a mudança de dois a três dias no cardápio. Além das implicações já citadas anteriormente, cabe destacar os transtornos para as merendeiras realizarem as mudanças no cardápio, e também para a elaboração do controle de estoque, não podendo descontar possíveis sobras do item, e posteriormente para o setor de abastecimento da Divisão de Alimentação Escolar.

Nesse sentido, há prejuízo para a administração como um todo, seja na cozinha, seja para o aluno, seja para a Divisão de Alimentação Escolar.

Pelo relatório técnico, não se sustenta os argumentos da Defesa Prévia quanto a não gravidade dos fatos, reparação do dano e também pelo histórico do infrator.

Importante salientar que todo o processo de compras pelo poder público há a necessidade da publicação do edital com o devido termo de referência, termo este que está descrito todas as condições da contratação, como prazo de entrega, tipo de produto e entre outras exigências.

Assim sendo, a Empresa Notificada ao participar do certame licitatório e ao formular a proposta deve ter levado em consideração todas as exigências estipuladas, e ao consagrar-se vencedora ter o zelo e o planejamento necessário para cumprir as obrigações para não ocasionar situações adversas no fornecimento, em especial, para o Programa de Alimentação Escolar Municipal,

Dessa forma, a função da penalidade - e neste particular, ainda mais da multa -, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma



desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a administração. É o que se extrai do art. 86, §1º da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de aplicação de multa até mesmo cumulativamente com a rescisão contratual.

Assim, diante do relatório técnico juntado em fls 892,893 e reproduzida na totalidade acima, não resta alternativa a Municipalidade a não ser aplicar o disposto no artigo 3, alínea a combinado com o artigo 4.1 no Capítulo XIV – Das Sanções Administrativas da Ata de Registro de Preços nº 23/2019 assinada no dia 01 de março de 2019, vejamos:

3. A Inexecução total ou parcial da presente ATA acarretará a tomada das seguintes sanções contra o Compromissário Fornecedor:
 - b) Multa, na forma do especificado nesta cláusula, no item quatro;
- 4 – O Compromissário Fornecedor ficará ainda sujeita às seguintes penalidades:
 - 4.2 – 20% (vinte por cento) do valor estimado do compromisso, no caso de inexecução total contratual.

Considerando que o valor do pedido não atendido sem nenhuma justificativa plausível equipara-se o valor de R\$ 12.876,65 (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais, sessenta e cinco centavos) e com base no disposto acima, aplico a penalidade no valor de R\$ 2.575,33 (dois mil e quinhentos reais, trinta e três centavos a ser atualizado e corrigido a partir da data da obrigação não cumprida)

Notifica-se a Empresa PERFIL JD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS para o conhecimento do teor dessa decisão e para querendo recorrer que apresente suas razões à Autoridade Superior sem prejuízo ao eventual juízo de retratação pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de recebimento, no silêncio, encaminha-se o registro da penalidade no órgão competente do Município e publicação no Diário Oficial Municipal.

Intime-se.

Matheus de Oliveira Batista Ferreira
Secretário de Segurança Alimentar